

PROCESSO - A. I. N° 05981866/95
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MAIOR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 28/04/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0121-11/05

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n. 3.956/81 (COTEB) para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, em face da ilegitimidade ativa do Estado da Bahia de lançar crédito tributário contra contribuintes localizados em outros Estados que não estejam sob o regime de substituição tributária, em respeito ao princípio da territorialidade da lei tributária. Comprovada a improcedência da exigência fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade exercido por esse órgão, quando da inscrição na dívida ativa estadual do PAF de nº 05981866/95, decorrente da condição de revel do autuado, para que uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF aprecie a referida representação, no sentido de que seja decretada a nulidade do presente Auto de Infração, uma vez que nem o autuado, que seria o remetente das mercadorias, e nem o destinatário, possuírem sede no Estado da Bahia, sendo o primeiro empresa estabelecida em Goiás e o segundo em Sergipe.

Assim, após a análise circunstanciada das peças dos autos, e com base na legislação que norteia o processo administrativo fiscal, entende a Douta PGE/PROFIS que restou patente a ilegitimidade ativa no presente processo, ou seja, a impossibilidade de o Estado da Bahia de lançar crédito tributário contra contribuintes inscritos em outros Estados da Federação que não estejam sob o regime de substituição tributária, atendendo ao princípio da territorialidade da lei tributária prevista no CTN, do que entende presente a hipótese compreendida no art. 114, II, do RPAF/BA, razão que propõe Representação ao CONSEF, a fim de que se proceda ao julgamento pela Nulidade do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças processuais constato que se trata de Auto de Infração de trânsito de mercadorias, lavrado contra o remetente das mercadorias, localizado no Estado de Goiás, no sentido de exigir o ICMS no valor de R\$1.705,27, acrescido da multa de 150%, em razão do transporte de mercadorias com documentação fiscal inidônea, referente a 120 caixas de Conhaque Dreher e 10 caixas de Bitter Campari, destinadas à contribuinte com inscrição cancelada no Estado de Sergipe, do que foi lavrado Termo de Apreensão e Ocorrências e anexadas as Notas Fiscais de nºs: 115847 e 115848, às fls. 3, 4 e 5, as quais eram transportadas por Wilson Xavier da Silva, conforme consignado no referido Termo de Apreensão.

Portanto, o fundamento da acusação consiste no fato de que a empresa destinatária, localizada no Estado de Sergipe, encontrava-se com sua situação cadastral irregular e, em consequência, a documentação fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria foi considerada inidônea, sendo lavrado o Auto de Infração contra o remetente das mercadorias, estabelecido no Estado de Goiás.

Contudo, observo que o fato de a empresa destinatária supostamente encontrar-se com sua situação cadastral irregular não é determinante para se classificar como inidônea a documentação fiscal, pois a mesma foi emitida regularmente por contribuinte devidamente habilitado.

Assim, no caso concreto em análise, caberia apenas a exigência da antecipação do imposto incidente sobre a margem de valor adicionado, por se destinarem as mercadorias à contribuinte não inscrito, o que não foi objeto da acusação fiscal. Portanto, diante de tais considerações, é improcedente a exigência do imposto fundamentada na inidoneidade dos documentos fiscal.

Assim, diante de tais considerações acolho a Representação da PGE/PROFIS, porém, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS